



PARECER CONTABIL

HISTÓRICO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 020/2018, de iniciativa do Poder Executivo, enviado a este Poder Legislativo em 26/09/2018, através da Mensagem /2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O referido Projeto foram lidos em Pequeno Expediente na Sessão Ordinária do dia 01 de Outubro de 2018, sendo posteriormente encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento para estudos e parecer técnico.

Em seguida, foi solicitado a esta Assessoria Contábil, para que fosse emitido o presente parecer acerca do tema em tela.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente procedendo à análise contábil dos anexos enviados, conforme indicado acima, julgamos oportuno acatar a proposição dos anexos na forma como indicados, tomando por base as notas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, de acordo com as seguintes indicações:

1 – Demonstrativo das Metas Anuais – 2019 (LRF, Art. 5º, Inciso Iº) Com Indicativo das projeções para os exercícios de 2020 e 2021). Demonstrativo do Resultado Nominal

2 – Demonstrativo dos Resultados Primário Nominal do Governo Municipal – (LRF, Art. 5º, inciso I) -

3 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF,



ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

Art. 5º, inciso II) .

4 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - (LRF, Art. 5º, inciso II).

5 – Reserva de Contingência – (LRF, Art. 5º. Inciso III), o qual atingiu o montante de R\$ 1.871.874,00 (Um milhão, oitocentos e setenta e um mil e oitocentos e setenta e quatro reais), equivalente a 1.0% da RCL

6 - Memória de Calculo para Educação (Art. 212 da C/F).

7 - Memória de Calculo para Saúde (Emenda Constitucional nº 29).

8 - Memória de Calculo para Repasse ao Poder Legislativo (Art. 29-A da C.F)

No tocante à estrutura de elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo norte se faz constituir pelo presente Projeto de Lei da - LOA verifica-se a correta adequação às disposições da Lei 4.320/64 e a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão da Secretaria do Tesouro Federal, prevendo-se a execução das ações da administração municipal conforme sua classificação em seus anexos das funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

Menciona ainda o texto em comento, a composição da Lei de Orçamento Anual considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que deverão balizar a captação de receitas e realização de despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta,.

Do projeto em análise, constam ainda as disposições Comuns a Estimativa da Receita na importância de R\$ 91.313.011,00 (Noventa e um milhões, trezentos e treze mil e onze reais) e a Fixação da Despesa pelo mesmo valor da Receita Orçamentária, também autorização para abertura de créditos suplementares da despesa fixada nos orçamento fiscal e da seguridade social e das disposições finais contendo as publicações dos anexos dessa Lei, ressaltando-se que todas assertivas encontram amparo legal nas disposições Lei Federal nº 4.320/64.

Av. Almirante Barroso, 2010, Bloco. B Lj 09 - Marco - CEP: 66093-020 Belém - PA

Fones: (91) 3276 4647; (91) 8112 8439

e-mail: assecon07@hotmail.com



ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

Ademais, no aludido projeto encontra-se contemplado na unidade orçamentária da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, dotação específica para **Manutenção do Fundo da Criança e do Adolescente** assim como para **Manutenção do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente**, no montante de R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais) respectivamente.

Destaca-se também, as Emenda Aditivas nº /2018, /2018, /2018 /2018 /2018 /2018 e /2017, proposta em conjunto e individualmente pelo vereadores, adequando com a nova redação a especificação da unidade orçamentária já definido para exercício de 2019, pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 460 de 31 de Agosto de 2018 e Lei nº 448 de 28 de Dezembro de 2017, do Plano Plurianual de Investimento (PPA), portanto sanando essa lacuna.

Também, podemos destacar as **Emenda Modificativa nº 021/2018**, que da nova redação ao Art. 6º Inciso II que destaca a autorização legislativa, das dotações referentes as receitas vinculadas pelo valor do excedente da arrecadação, também a **Emenda Modificativa nº 012/2018** dando nova redação ao Art. 6º inciso III, relativo a autorização pelo Poder Legislativo em aprovar os Orçamentos próprios das Autarquias, Fundações e Órgãos, somente após a regular tramitação pela Câmara Municipal.

Ao final, referente as **Emenda Modificativas nº 018, 019 e 020/2018**, relativo ao percentual de **05% (Cinco) 15% (Quinze) e 10% (Dez) por cento** na LOA para abertura de créditos orçamentários para o exercício de 2018, essas emendas visa necessariamente resguardar aos nobres vereadores e os Municípes, melhor transparência e fiscalização na gestão de recursos públicos do Município.

Diante disso podemos afirmar que, caso o Projeto seja aprovado com seu conteúdo original, este Poder Legislativo ficará desprovido de sua principal função em relação à Lei Orçamentária, que é a de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Tesouro Municipal.



ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

Com efeito, as presentes Emendas não tira do Executivo o direito Constitucional de solicitar, sempre que necessário, a abertura de crédito, entretanto, terá que ouvir necessariamente o Legislativo.

Finalmente em atenção aos limites impostos pela Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve o gestor municipal o cuidado de assegurar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, os recursos para cumprimento dos limites constitucionais da Educação, Saúde, Fundeb, Legislativo Municipal e aporte para Assistência Social, Gabinete, Administração, Fazenda, Cultura e Desporto, Agricultura, Viação e Obras, Transportes e Meio Ambiente além de outros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto por entender que o referido Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei das Diretrizes Orçamentária e apresenta-se tecnicamente adequado aos ditames legais que regulamentam a matéria orçamentária, financeira, e patrimonial, ajustando-se ainda aos mais relevantes interesse publico deste Município e que este Assessor Contábil emite seu parecer favorável a sua **APROVAÇÃO.**

É o Parecer

Medicilândia, 31 de Outubro de 2018.

SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
CRC/PA 7025